



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.140 - DF (2015/0113667-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ULISSES CANHEDO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**
AGRAVANTE : **AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**
ADVOGADOS : **VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717**
: **MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO**
: **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **WEBER COUTINHO GOMES E OUTRO(S) - DF031089**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou não haver sido demonstrada a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos prejuízos suportados em face da obra pública realizada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.140 - DF (2015/0113667-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ULISSES CANHEDO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 601/603, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, ante a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73 e pela incidência da Súmula 7 do STJ .

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que permanece a apontada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois não houve manifestação acerca da aplicação da teoria do risco administrativo e do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Argumentam que não incide a Súmula 7 do STJ, bem como que devem ser observados os preceitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 623/624.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.140 - DF (2015/0113667-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na hipótese, o agravo em recurso especial foi interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

A decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

Acerca do tema, conferir ainda: REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/03/2016, e AgRg no REsp 1545862/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015.

Por outro lado, consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela improcedência da demanda indenizatória, pois não havia "como atribuir-se ao Departamento de Estradas e Rodagem do DF a responsabilidade por eventuais danos sofridos pelos requerentes em virtude da diminuição de sua receita ou mesmo da perda de valor do 'fundo de comércio'" (e-STJ fl. 497).

Assim, a modificação do referido entendimento implicaria, indubitavelmente, reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO VERIFICADA. DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a desistência pelo ente público da desapropriação, desde que o bem expropriado seja devolvido nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ancorado no substrato fático dos autos, concluiu pela inexistência do dever de indenizar o particular. Desse modo, a revisão das conclusões adotadas pela Corte local esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexaminar matéria fático-probatória.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 88.259/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0113667-4

AgInt no
AREsp 712.140 / DF

Números Origem: 00194615220018070001 194615220018070001 20010110194618 20010110194618AGS

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ULISSES CANHEDO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
- DER /DF
PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES E OUTRO(S) - DF031089

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ULISSES CANHEDO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF026717
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
- DER /DF
PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES E OUTRO(S) - DF031089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.